

ESTADO DE RONDÔNIA  
Assembleia Legislativa

15 OUT 2019

Protocolo: 045/159  
Processo: 045/159

SECRETARIA LEGISLATIVA

## RECEBIDO

13:18

15 OUT 2019

*Debora*

Servidor (nome legível)

SEI/AL/Proj. de Lei Complementar. 039/19

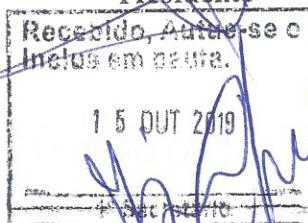
AO EXPEDIENTE

Em: 15 OUT 2019

Presidente

Recebido, Autentico e  
Incluso em prazo.

15 OUT 2019



## GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM N° 210, DE 15 DE OUTUBRO DE 2019.

**EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:**

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Ínclita Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III do artigo 65 da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei Complementar que “Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017, que ‘Dispõe sobre a organização e estrutura do Poder Executivo do Estado de Rondônia e dá outras providências.’ e dá outras providências.”.

Senhores Deputados, a presente propositura objetiva alterar pontualmente dispositivos da Lei Complementar nº 965 de 2017, para que ocorra melhor adequação à realidade deste Poder Executivo, além de alcançar resultados positivos com as modificações. Desta forma, as mudanças serão: a Casa Civil passará a presidir a Câmara de Coordenação e Governança Estadual - CCGE, pois esta foi a responsável pela criação do Planejamento Estratégico, no âmbito deste Estado; retirada do Superintendente do Estado para Resultados - EpR da composição do Comitê de Governança Corporativa, da Junta de Programação Orçamentária e Financeira - JPOF e da Mesa de Negociação Permanente - MENP, uma vez que este Órgão está voltado especificamente para as áreas da tecnologia e da informação.

Outrossim, a proposta visa ainda, redefinir a redação do artigo 23, que originalmente instituía a Agenda Integrada de Resultados - AGIR, nesta ocasião constituir-se-á o Comitê de Soluções para Melhoria e Alcance de Resultados - SOMAR, vinculado à Casa Civil, o qual detém o propósito de auxiliar na coordenação e gestão do Poder Executivo, no acompanhamento dos resultados das ações estratégicas, bem como identificar eventuais gargalos de processos que possam impactar nos resultados do Governo, focando na resolução de problemas críticos e subsidiando o Governador e Secretários de Estado, na tomada de decisões.

Destarte, para que as atividades sejam exercidas de maneira eficiente, se faz necessária a ampliação no quadro de pessoal da Casa Civil, para que se alcance os resultados pretendidos, saliento que a necessidade das adequações na Lei Complementar nº 965 de 2017, pretendem anteder o escopo da administração pública, tendo como finalidade principal, a ascensão nos resultados positivos das ações governamentais e consequentemente, o desenvolvimento do Estado.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, à pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, requerendo, nos termos do artigo 41, da Constituição do Estado, que seja adotado o Regime de Urgência, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**

Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 15/10/2019, às 13:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código



verificador **8313924** e o código CRC **D81E1576**.



---

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.299208/2019-44

SEI nº 8313924

02

02



## GOVERNADORIA - CASA CIVIL

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 15 DE OUTUBRO DE 2019.

Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017, que “Dispõe sobre a organização e estrutura do Poder Executivo do Estado de Rondônia e dá outras providências.” e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. Os dispositivos adiante enumerados, da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017, passam a vigorar com a seguintes alterações:

I - o artigo 14:

“Art. 14. As ações de coordenação de planejamento e gestão do Governo do Estado serão exercidas pela Câmara de Coordenação e Governança Estadual - CCGE, subsidiada por seus Comitês Táticos, sendo, o Comitê de Governança Corporativa - CGC, a Junta de Programação Orçamentária e Financeira - JPOF, a Mesa de Negociação Permanente - MENP, o Comitê Integrado de Comunicação - CIC, o Comitê Estadual de Tecnologia da Informação e Comunicação - COETIC, Comitê de Soluções para Melhoria e Alcance de Resultados - SOMAR e o Conselho de Governo, previstos nos termos desta Lei Complementar como instâncias consultivas e deliberativas das políticas públicas finalísticas, de planejamento, orçamento, gestão e finanças, de forma integrada, com o objetivo de garantir a intersetorialidade, a transversalidade, a integração e a efetividade das ações governamentais.”

II - os §§ 2º e 3º do artigo 16:

“Art. 16. ....

.....

§ 2º. ....

I - Secretário-Chefe da Casa Civil, que a preside;

II - Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão;

III - Secretário de Estado de Finanças;

IV - Superintendente de Gestão de Suprimentos, Logística e Gastos Públicos Essenciais;

V - Controlador-Geral do Estado; e

VI - Procurador-Geral do Estado.

§ 3º. A coordenação da Câmara de Coordenação e Governança Estadual - CCGE funcionará sob a supervisão da Casa Civil.

.....

III - o artigo 23:

“Art. 23. O Comitê de Soluções para Melhoria e Alcance de Resultados - SOMAR, vinculado à Casa Civil, tem por objetivo o auxílio na coordenação e gestão do Poder Executivo, acompanhamento dos resultados das ações estratégicas, bem como identificar eventuais obstáculos processuais que possam impactar nos resultados do

Governo, focar na resolução de problemas críticos e subsidiar o Governador do Estado e Secretários de Estado na tomada de decisão.

§ 1º. São atribuições do Comitê de Soluções para Melhoria e Alcance de Resultados - SOMAR:

I - definir em conjunto com os Secretários, Superintendentes de Estado da Administração Direta e Indireta e Gestores dos Órgãos da Administração Indireta Estadual, o Plano Estratégico do Governo;

II - identificar eventuais empecilhos no avanço das ações governamentais, processos, programas e projetos que possam impactar nos resultados planejados, com foco na resolução de problemas críticos;

III - acompanhar e avaliar as principais iniciativas estratégicas definidas no Plano Estratégico do Governo, com vistas ao cumprimento das metas de ações governamentais da Administração Direta e Indireta do Executivo Estadual, prestando informações ao Chefe do Poder Executivo em tempo real;

IV - coordenar as ações governamentais e de Projetos Estratégicos, que possam impactar nos resultados do Poder Executivo;

V - assessorar o Governador do Estado no processo de tomada de decisão, da agenda macro governamental;

VI - monitorar e avaliar a alocação de recursos nas iniciativas estratégicas;

VII - pactuar encaminhamentos que viabilizem a fluidez das Iniciativas Governamentais; e

VIII - promover quando necessário, a revisão do Plano Estratégico do Governo;

§ 2º O Poder Executivo regulamentará a estrutura e as ações do Comitê SOMAR.”

Art. 2º. Ficam acrescidos os §§ 4º e 5º ao artigo 16 da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017:

“Art. 16. ....

.....

§ 4º. No caso de ausência ou impedimento em comparecer às reuniões, os membros titulares previstos nos incisos do parágrafo anterior, indicarão seus substitutos.

§ 5º. O Comitê de Governança Corporativa - CGC, que será regulamentado por Decreto do Chefe do Poder Executivo.”

Art. 3º. Ficam incorporados 10 (dez) cargos de Assessor Especial III, CDS-09 e criados 3 (três) cargos de Coordenador Técnico, CDS-14 ao Anexo II, Cargos de Direção Superior - Administração Pública Estadual Direta e Indireta, Casa Civil da Lei Complementar nº 965, de 2017.

Art. 4º. Fica criado 1 (um) cargo de Assessor Técnico, FG-9 ao Anexo III, Função Gratificada - Administração Direta e Indireta, Casa Civil da Lei Complementar nº 965, de 2017.

Art. 5º. Ficam revogados o inciso IV do § 1º do artigo 17, o inciso III do § 2º do artigo 19, o inciso VI do § 2º do artigo 20, o parágrafo único do artigo 85 e o inciso XI do artigo 114, todos da Lei Complementar nº 965, de 2017.

Art. 6º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 15/10/2019, às 13:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador



8313961 e o código CRC 798CC933.



---

Referência: Caso responda este Projeto de Lei Complementar, indicar expressamente o Processo nº 0005.299208/2019-44

SEI nº 8313961

05

CM